

Rio de Janeiro-RJ, 16 de maio de 2025

Carta ABPIP nº 014/25

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais | SEDE/MG

Ilmo. Sr. Frederico Amaral e Silva

Secretário Adjunto

Assunto: Contribuições à Consulta Pública SEDE/MG nº 49/2025

Ilmo. Sr. Secretário,

Com cordiais cumprimentos à Vossa Excelência, a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP) encaminha o presente ofício com vistas a endereçar sua contribuição à Consulta Pública SEDE/MG nº 49/2025, para revisão da legislação do mercado livre de gás natural em Minas Gerais.

A ABPIP atua desde 2007 no sentido de promover, defender e estimular o desenvolvimento da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural pelas empresas independentes nas bacias sedimentares brasileiras terrestres e marítimas.

Nesta conjuntura, saudamos esta SEDE/MG pela promoção da aludida consulta pública, instrumento fundamental para a ampla participação dos agentes interessados, objetivando possibilitar a participação social e a coleta de informações e sugestões, que serão utilizadas como subsídios para o aprimoramento e revisão da legislação do mercado livre de gás natural no estado de Minas Gerais

Como é de conhecimento das autoridades brasileiras, o setor de gás natural brasileiro encontra-se em pleno processo de abertura de mercado sobretudo desde 2021, o que – em uma indústria de rede caracterizada por monopólios naturais – também depende de avanços regulatórios para fomentar a concorrência, atrair novos agentes e ampliar a oferta de gás natural a preços mais acessíveis.

Neste ponto, embora o gás nacional seja produzido a preços competitivos, **os elevados custos de infraestrutura (transporte e distribuição, ambos totalmente regulados) inviabilizam a ampla competitividade do mercado no país.** Em maiores detalhes, o preço brasileiro – que custa US\$ 2,5/MMBtu na boca do poço – atinge de US\$ 18/MMBtu a US\$ 21/MMBtu com os custos de infraestrutura. A título de *benchmarking* internacional, em outros mercados ele é muito mais competitivo: caso da Europa (~US\$ 10/MMBtu, considerando TTF, NBP e preços russos) e dos Estados Unidos (~US\$ 3/MMBtu, pelo Henry Hub).

Neste aspecto, a construção de uma regulação moderna e responsiva ao novo momento do mercado é fundamental – e a efetiva participação popular, neste ponto, é crucial para conferir legitimidade e robustez às normas estaduais.

Por tal relevância, tendo em vista as reconhecidas boas práticas regulatórias abarcadas por esta SEDE/MG – o estado ocupa a relevante 5ª posição no Ranking do Mercado Livre de Gás (RELIVRE) – e a significância do tema em questão, **parabenizamos esta SEDE/MG pelo prazo de 45 dias concedido para a consulta pública, em linha com as melhores práticas observadas no mercado nacional de gás natural.**

Em maiores detalhes, dada a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 2 de abril de 2025, e o prazo de submissão de contribuições de até 16 de maio de 2025, este processo regulatório possibilitou 45 dias corridos para avaliação normativa, discussão dos avanços e participação das partes interessadas. Este prazo está alinhado com aquele previsto na legislação federal (ver Art. 9º, § 2º da Lei Federal nº 13.848/2019, a “Lei das Agências Reguladoras”) – que embora não implique qualquer obrigação ao regulador estadual – se mostrou muito efetivo, na esfera da União, em propiciar o tempo necessário para discussões regulatórias associadas ao gás natural.

Em outros termos, a supramencionada duração se mostrou muito efetiva em viabilizar ampla participação social sem prejudicar, significativamente, prazos administrativos. Em um cenário em que a ampla maioria dos estados trabalha com prazos muito inferiores, **a ABPIP cumpriu esta SEDE/MG pelo tempo disponibilizado para análise da norma e espera que a prática se repita em consultas e audiências públicas vindouras.**

Isto posto, reconhecendo a importância da construção de um mercado aberto, dinâmico e competitivo e, em paralelo, preconizando por um ambiente regulatório seguro e adequado e com o fito de contribuir na discussão abarcada no âmbito da Consulta Pública SEDE/MG nº 49/2025, encaminhamos – em seguida – nossas contribuições. Elas estão detalhadas no quadro anexo, mas podem ser genericamente resumidas em:

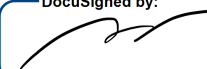
- **Resolução SEDE/MG nº 18/2013:** Ao tratar da atividade de comercialização, de exclusiva regulação federal, o ato normativo é claramente obsoleto em relação às melhores práticas do mercado de gás. Por isso, sugerimos a revogação imediata da aludida resolução e de qualquer outro excerto ou dispositivo infralegal que disponha sobre matérias de competência federal (e.g. processos administrativos e sanções financeiras ao comercializador de gás natural ou operador de infraestruturas de acondicionamento, como liquefação e regaseificação).
- **Resolução SEDE/MG nº 17/2013:** Ao tratar de regras para criação do mercado livre na área de concessão de gás natural do Estado de Minas Gerais e das condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado ao consumidor livre, autoimportador e autoprodutor no estado, o ato normativo define uma gama de normas que poderiam estar refletidas em acordo operacional, e não em resolução. Por isso, sugerimos que a maior parte da resolução seja incorporada em minuta de acordo operacional a ser discutida pelo estado.

Conclusivamente, portanto, recomenda-se a edição de novo ato normativo contemplando os seguintes aperfeiçoamentos:

- i. substituição da “autorização para comercialização” por “registro para comercialização”, solicitado pelo comercializador a partir da apresentação de tão somente a autorização emitida pela ANP para a atividade;

- ii. revogação de qualquer obrigação administrativa, custo financeiro adicional ou possibilidade de penalidade da regulação estadual ao comercializador;
- iii. mantendo (ou reduzindo) o consumo mínimo de 5.000 m³/d para migração ao mercado livre;
- iv. redução do percentual de *take-or-pay* de 85% para 50%, com vistas à viabilização de empreendimentos termelétricos flexíveis no estado;
- v. criação de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) para desonerar usuários que construam infraestrutura própria para fins específicos;
- vi. incorporação de itens previstos pelas resoluções em minuta de acordo operacional a ser discutida pelo estado.

Sem mais para o momento, reiteramos nosso compromisso institucional com o desenvolvimento sustentável do setor energético nacional e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

DocuSigned by:

FF5C3C78AF2D4E4...

Marcio Felix Carvalho Bezerra

Presidente

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás

ANEXO

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA SEDE Nº 49/2025

Nome da instituição: Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)

RESOLUÇÃO SEDE/MG nº 18/2013 – Dispõe sobre as regras para o exercício da atividade de comercialização de gás canalizado no estado de Minas Gerais

Redação da Resolução (SEDE/MG)	Proposta de Redação (ABPIP)	Justificativa
Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução. (...) § 3º - O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação: I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V - certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural; VI - a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução. (...) § 3º - O pedido de registro autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação: I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V - certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural; VI - a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Como é de conhecimento desta SEDE/MG, a competência regulatória para autorização, regulação e fiscalização da atividade de comercialização de gás natural é exclusiva da ANP, conforme disposto no Art. 8º-XXVI da Lei Federal nº 9.478/1997 ("Lei do Petróleo") ou no Art. 1º e Art. 31 da Lei Federal nº 14.134/2021 ("Segunda Lei do Gás"). <i>Lei Federal nº 9.478/1997, de 6 de agosto de 1997 ("Lei do Petróleo") (...)</i> <i>Art. 8º. A ANP tem como finalidade <u>promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes</u> da indústria do petróleo, <u>do gás natural</u>, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: (...)</i> <i>XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da <u>atividade de comercialização de gás natural</u>; (...)</i> <i>XXX – regular, autorizar e fiscalizar o <u>autoprodutor e o autoimportador de gás natural</u>; (...)</i> <i>Lei Federal nº 14.134/2021, de 8 de abril de 2021 ("Segunda Lei do Gás") (...)</i> <i>Art. 1º. <u>Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art.</u></i>



<i>§ 4º - A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV e VI do presente artigo, e enviá-las ao Regulador, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.</i> <i>§ 5º - Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspenso ou inoperante por qualquer motivo, ficará automaticamente suspenso pelo Regulador;</i> <i>§ 6º - Fica permitido a comercialização de Biometano e/ou misturas com o gás natural, devendo a mistura resultante atender a especificação do gás natural e ao disposto na Resolução SEDE nº 34/2023 ou outra que vier a substituí-la."</i>	<i>§ 4º - A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV e VI do presente artigo, e enviá-las ao Regulador, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.</i> <i>§ 5º - Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspenso ou inoperante por qualquer motivo, ficará automaticamente suspenso pelo Regulador;</i> <i>§ 6º - Fica permitido a comercialização de Biometano e/ou misturas com o gás natural, devendo a mistura resultante atender a especificação do gás natural e ao disposto na Resolução SEDE nº 34/2023 ou outra que vier a substituí-la."</i>	<u>177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.</u> <i>§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.</i> <u>Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.(...)</u> <i>§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos."</i> Até por isso, a atividade de comercialização é escopo de ato normativo da ANP desde 29 de setembro de 2011. A Resolução ANP nº 52/2011, de 29 de setembro de 2011, regulamenta – “ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal” – a atividade de comercialização de gás, incluindo gás natural liquefeito (GNL) e o gás natural comprimido (GNC): <i>Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011 (...)</i> <u>Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar:</u> <u>I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, inclusive o gás natural liquefeito (GNL) e o gás natural comprimido (GNC), dentro da esfera de competência da União; (Redação dada pela Resolução nº 973/2024)</u> <u>II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; e</u>
--	---	---



		<i>III - o registro de contratos de compra e venda de gás natural.</i> <i>Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução: (...)</i> <i>III - <u>Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;</u></i> Nesta conjuntura, embora, de fato, o Art. 25, § 2º da Constituição Federal tenha atribuído aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os “serviços locais de gás canalizado”, a competência regulatória e fiscalizatória da comercialização de gás natural é exclusiva da ANP, não sendo necessárias etapas adicionais na regulação estadual para viabilização da atividade. Sem prejuízo, entendemos que a troca de informações entre o órgão regulador federal e o estadual é um mecanismo benéfico para azeitamento operacional, sendo bem-vindo para um mercado em construção como o de gás natural. Ela deve, no entanto, ser idealmente formalizada por acordos de cooperação entre as agências pertinentes, sem envolvimento dos agentes regulados. Por isso, sugerimos alteração do aparato infralegal para alteração da figura de “autorização” para “registro” de comercializador, bem como que seja exigida tão somente a Autorização de Comercialização fornecida pela ANP para atividade no estado. Válido reforçar que o enfoque regulatório da SEDE/MG sobre os “serviços locais de gás canalizado” (i.e., a revogação dos processos associados à comercialização) reduziria trâmites administrativos e custos de transação para o corpo técnico do regulador (simplificação regulatória), que poderia focalizar esforços em outras frentes estratégicas. É o que acontece em outras regulações estaduais, como Espírito Santo (Resolução ARSP nº 046/2021), Sergipe (Resolução AGRESE nº 24/2023), Alagoas (Resolução ARSAL nº
--	--	---

		159/2024) e Rio de Janeiro (Deliberação AGENERSA nº 4068/2020), por exemplo.
Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração. § 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial. (Numeração alterada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021) § 2º - O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás. (Parágrafo com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021) Art. 7º O comercializador deverá disponibilizar ao regulador todas as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre que solicitadas pelo mesmo.	Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração. § 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial. (Numeração alterada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021) § 2º – O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás. (Parágrafo com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)	Sugerimos a exclusão integral dos Art. 6º e Art. 7º com base no entendimento apresentado no item anterior, que comprovou que a autorização, regulação e fiscalização da atividade de comercialização são de competência da ANP. Reforça-se, neste ponto, que a obrigação listada já está prevista pelo Art. 1º-III da Resolução ANP nº 52/2011, indicando – além da invasão de competência regulatória – que o aparato demonstra-se em discordância com o protelado por esta CP SEDE/MG nº 49/2025, que propõe a simplificação e maior eficiência dos procedimentos adotados. Nesse sentido, sendo o contrato de compra e venda um instrumento bilateral e de forma a abrandar os procedimentos burocráticos a serem abarcados pelo Regulador Estadual, seu registro necessitaria de ser devido apenas à ANP.
Art. 8º O serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusiva da concessionária. (...) § 2º - Caberá ao comercializador apresentar à concessionária, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.	Art. 8º O serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusiva da concessionária. (...) § 2º – Caberá ao comercializador apresentar à concessionária, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.	Sugerimos a exclusão integral do §2º do artigo com base no entendimento apresentado no item anterior, que comprovou que a autorização, regulação e fiscalização da atividade de comercialização são de competência da ANP. A sugestão em tela se mostra pertinente devido ao fato de que, vide Art. 12 da Resolução ANP nº 52/2011, os agentes vendedores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, entre outras informações, tornando o reporte semanal por parte do comercializador à concessionária repetitivo

		e obsoleto. Isso é especialmente relevante quando esta CP SEDE/MG nº 49/2025 propõe a simplificação e maior eficiência dos procedimentos adotados. Sem prejuízo, rememoramos – conforme explicitado nas contribuições anteriores – que a troca de informações entre o órgão regulador federal e o estadual é um mecanismo benéfico para azeiteamento operacional, sendo bem-vindo para um mercado em construção como o de gás natural. Ela deve, no entanto, ser idealmente formalizada por acordos de cooperação entre as agências pertinentes, sem envolvimento dos agentes regulados.
Art. 9º O regulador manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue: I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores; II - situação da autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização; III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações; IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; V - registro das penalidades, suspensões e revogações.	Art. 9º O regulador manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue: I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores; II - situação da autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização; III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações; IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; V - registro das penalidades, suspensões e revogações.	Sugerimos a exclusão integral dos incisos III, IV e V do artigo com base no entendimento apresentado no item anterior, que comprovou que a autorização, regulação e fiscalização da atividade de comercialização são de competência da ANP. Além do ato normativo estabelecer obrigações administrativas sobre a atividade de comercialização, de competência federal, algumas delas listadas nas contribuições acima – este item propõe o estabelecimento de penalidades (que incluem sanções financeiras). Estas são, neste ponto, especialmente graves, uma vez que acabam por distorcer a competitividade entre os mercados cativo e livre, onerando – sem a devida fundamentação legal – o comercializador no estado.
RESOLUÇÃO SEDE/MG nº 17/2013 – Dispõe sobre as regras para criação do mercado livre de gás canalizado no estado de Minas Gerais		
Redação da Resolução (SEDE/MG)	Proposta de Redação (ABPIP)	Justificativa
Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue: I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;	Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue: I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 50% (cinquenta por cento) 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;	A contribuição parte da avaliação das necessidades do mercado de gás natural, que concentra os maiores volumes contratados em clientes industriais e termelétricos. Neste ponto, sabe-se que a flexibilidade das usinas termelétricas tem sido uma virtude exigida pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), permitindo às usinas alto grau de flexibilidade de despacho.

<i>II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;</i> <i>§ 1º - Para os períodos que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de gás pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a tarifa do serviço de distribuição incidirá sobre a capacidade contratada utilizada.</i> <i>§ 2º - O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.</i>	<i>II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 50% (cinquenta por cento) 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;</i> <i>§ 1º - Para os períodos que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de gás pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a tarifa do serviço de distribuição incidirá sobre a capacidade contratada utilizada.</i> <i>§ 2º - O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.</i>	Por este motivo, grandes volumes de <i>take-or-pay</i> – como o de 85% considerado pela cláusula – podem incorrer em sobrecustos à contratante, o que justifica a sugestão de 50%, em favor da liquidez de mercado e atratividade de Minas Gerais para empreendimentos termelétricos, âncoras de consumo de gás natural.
Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) de Minas Gerais		
Redação da Resolução (SEDE/MG)	Proposta de Redação (ABPIP)	Justificativa
Inclusão.	Mercado Livre de Gás - mercado onde há a comercialização direta de Gás Canalizado entre supridor e agentes livres de mercado, e observadas as regras do Contrato de Concessão.	Sugerimos a adição da definição quanto ao Mercado Livre de Gás, de forma a garantir um entendimento mais robusto ao longo do texto do contrato.
Inclusão.	Acordo Operacional para o Mercado Livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo Concessionário, negociado e assinado com os agentes relevantes do mercado livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no estado de Minas Gerais.	Sugerimos a inclusão do conceito de acordo operacional, a ser posteriormente debatido. Tal definição está positivada no Inciso I do Art. 3 da Lei nº 9.029/2023, do Estado de Alagoas, e reflete com maior precisão as necessidades observadas pelo novo momento do mercado. Nas contribuições que seguem, o conceito de acordo operacional utilizado está em conformidade com a redação sugerida.
4.4 A CONTRATANTE deverá informar o volume contratado e a vigência do contrato firmado com o COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR e todas as eventuais alterações em um prazo de até 30 (trinta) DIAS após a alteração/assinatura desse CONTRATO	4.4 A CONTRATANTE deverá informar o volume contratado e a vigência do contrato firmado com o COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR e todas as eventuais alterações em um prazo de até 30 (trinta) DIAS após a alteração/assinatura desse CONTRATO	Sugerimos a exclusão integral do item com base no entendimento apresentado no item anterior, que comprovou que a autorização, regulação e fiscalização da atividade de comercialização são de competência da ANP.

10.7.5 A data de início da PARADA PROGRAMADA da GASMIG ou da CONTRATANTE poderá ser postergada, pela parte solicitante, desde que tal alteração seja solicitada mediante NOTIFICAÇÃO, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA notificada nos termos do item 10.7.2(a). Caso as condições previstas acima não sejam observadas, a data originalmente notificada prevalecerá para todos os fins do presente CONTRATO, exceto na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 10.7.6.	10.7.5 A data de início da PARADA PROGRAMADA da GASMIG ou da CONTRATANTE poderá ser postergada, pela parte solicitante, desde que tal alteração seja solicitada mediante NOTIFICAÇÃO, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência 72 (setenta e duas) HORAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA notificada nos termos do item 10.7.2(a). Caso as condições previstas acima não sejam observadas, a data originalmente notificada prevalecerá para todos os fins do presente CONTRATO, exceto na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 10.7.6.	Sugerimos a alteração do aparato para maior flexibilidade operacional, dada a variedade de clientes estado a estado.
10.7.2 As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (a) A PARTE que solicitar PARADA PROGRAMADA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência. (b) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 3 (três) DIAS a cada ANO e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, caso interrompa totalmente a entrega de GÁS, sob pena de caracterização de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pela GASMIG. (c) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada. (d) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 3 (três) DIAS por ANO e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, caso interrompa totalmente a retirada de GÁS, sob pena de caracterização de retirada a menor pela CONTRATANTE. (e) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS,	10.7.2 As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: 10.7.2 As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com os regramentos estabelecidos via Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado entre elas. (a) A PARTE que solicitar PARADA PROGRAMADA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência. (b) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 3 (três) DIAS a cada ANO e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, caso interrompa totalmente a entrega de GÁS, sob pena de caracterização de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pela GASMIG. (c) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada. (d) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 3 (três) DIAS por ANO e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, caso interrompa totalmente a retirada de GÁS, sob pena de caracterização de retirada a menor pela CONTRATANTE.	Sugerimos a exclusão integral do item. Fatores como os repercutidos no aparato em questão apresentam subjetividade e um intenso grau de particularidade entre os operadores. Dessa forma, entendemos ser de extrema importância que sejam discutidos e abordados via Acordo Operacional para o Mercado Livre.

ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.	(e) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.	
10.7.6 Desde que justificada por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA da GASMIG poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da GASMIG, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.	10.7.6 Desde que justificada por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA da GASMIG poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da GASMIG, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) DIAS ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.	Sugerimos a alteração do aparato com o objetivo de disponibilizar um prazo mais condizente com as condições operacionais individuais de cada ente do mercado.
	CLÁUSULA 10 – PROGRAMAÇÃO E , PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS	Sugerimos a alteração do título da Cláusula de forma a se adequar às sugestões que seguem.
	PARADAS NÃO PROGRAMADAS: Significa interrupção das operações da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural ou de suas unidades, conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.	Sugerimos a alteração do aparato com o objetivo de disponibilizar um prazo mais condizente com as condições operacionais individuais de cada ente do mercado.
	10.8. Em relação às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS, ou seja, aquelas que afetem, ou possam vir a afetar, o recebimento ou entrega de gás pela concessionária ou a retirada de gás pelo usuário, devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas para a atividade, assim como previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.	Sugerimos a alteração do aparato com o objetivo de disponibilizar um prazo mais condizente com as condições operacionais individuais de cada ente do mercado.